SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206477 - RN (2026/0098096-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA BERNADETE DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE	:	SABRINA CRISTINA DE SOUZA SILVA DANTAS
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO PONTES OLIVEIRA - PB024716
		RODRIGO DE LIMA BEZERRA - PB029700
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
		RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura ofensa ao art. 489 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O desconto indevido em benefício previdenciário, por si só, não acarreta dano moral presumido, exigindo-se demonstração de circunstâncias agravantes. Revisão que demandaria reexame fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o exame, na origem, dos dispositivos relativos ao ônus probatório, e não tendo sido invocada omissão com base no art. 1.022 do CPC, incide a Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58057965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: b68b203b-ab04-4b3f-a928-e99af9ba96de

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: b68b203b-ab04-4b3f-a928-e99af9ba96de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206477 - RN (2026/0098096-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA BERNADETE DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE	:	SABRINA CRISTINA DE SOUZA SILVA DANTAS
ADVOGADOS	:	JOSÉ PAULO PONTES OLIVEIRA - PB024716
		RODRIGO DE LIMA BEZERRA - PB029700
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
		RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura ofensa ao art. 489 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O desconto indevido em benefício previdenciário, por si só, não acarreta dano moral presumido, exigindo-se demonstração de circunstâncias agravantes. Revisão que demandaria reexame fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o exame, na origem, dos dispositivos relativos ao ônus probatório, e não tendo sido invocada omissão com base no art. 1.022 do CPC, incide a Súmula n. 211/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA BERNADETE DE SOUZA SILVA (MARIA) contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que inadmitiu o seu apelo, com base nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ, fls. 324 a 332)

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, MARIA apontou violação aos arts. **(1)** 489, II e § 1º, IV, do CPC, alegando negativa de

Documento eletrônico VDA57663882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: c0cc3c34-d91a-4536-b047-8fab56d500a9

prestação jurisdicional, pois o tribunal potiguar não teria apreciado adequadamente os fatos narrados; **(2)** 186, 927 e 944 do CC e 6 do CDC, sustentando a configuração de dano moral in re ipsa pela fraude e pelos descontos sobre benefício previdenciário; **(3)** 6, 7, 8, 373, II, 428, I, 429, II, do CPC e 6, VIII, do CDC, quanto ao ônus da prova e normas fundamentais. (e-STJ, fls. 312 a 318).

No agravo, MARIA rebateu os óbices citados e reiterou a necessidade de reforma do acórdão (e-STJ, fls. 333 a 337).

Contrarrazões ao recurso especial e contraminuta ao agravo apresentadas pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. (BANCO), pleiteando o desprovimento da insurgência (e-STJ, fls. 320 a 323 e 339 a 342).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

No tocante à suposta violação ao art. 489 do CPC, o tribunal potiguar enfrentou de forma clara as questões relevantes para o deslinde da causa.

No julgamento dos aclaratórios, o órgão julgador expressamente consignou:

> *Isso porque, a decisão vergastada analisou adequadamente o acervo probatório, fundamentando de modo claro e exauriente que a situação revelada nos autos não representava ofensa aos direitos da personalidade da parte autora, consoante entendimento mais recente adotado pela 1ª Câmara Cível (e-STJ, fls. 305 a 311).*

Dessa forma, não se verifica vício na fundamentação, pois o tribunal potiguar apenas adotou entendimento jurídico diverso daquele pretendido pela parte.

Por isso, a tese de negativa de prestação jurisdicional não merece acolhida.

(2) Da configuração do dano moral e do óbice da Súmula n. 7 do STJ

Quanto ao mérito da indenização extrapatrimonial, MARIA defende que o dano é presumido. Todavia, o tribunal potiguar, após analisar as particularidades do caso, concluiu o seguinte:

> *Portanto, o desconto indevido, por si só, sem a demonstração de repercussões mais graves à esfera extrapatrimonial do autor, não foi capaz de causar sofrimento psíquico que se caracterize como dano moral, limitando-se aos aborrecimentos próprios da vida em sociedade,*

Documento eletrônico VDA57663882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: c0cc3c34-d91a-4536-b047-8fab56d500a9

se enquadrando em hipótese de mero aborrecimento (e-STJ, fls. 282 a 290).

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fraude bancária que enseja descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não caracteriza dano moral, exigindo-se prova de circunstâncias agravantes.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O agravante sustenta que houve imprudência da instituição financeira na aprovação de empréstimo consignado não contratado, com descontos indevidos em benefício previdenciário, caracterizando defeito na prestação do serviço e responsabilidade objetiva, o que implicaria o reconhecimento do dever de indenizar por ato ilícito, inclusive por dano moral in re ipsa, independentemente de culpa e de prova específica do abalo.*
> ***2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023).***
> *3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.*
> *4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.238.562/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)*

Para infirmar a conclusão do tribunal potiguar e verificar se os descontos atingiram o mínimo existencial ou causaram sofrimento qualificado, seria indispensável o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).***
> *2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.*
> *3 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP 2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022)*

Documento eletrônico VDA57663882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: c0cc3c34-d91a-4536-b047-8fab56d500a9

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal assentou sua decisão.

(3) Da ausência de prequestionamento

No que tange às alegações de violação aos arts. 6, 7, 8, 373, II, 428, I, 429, II, do CPC e 6, VIII, do CDC, observa-se que tais matérias não foram objeto de debate pelo tribunal potiguar. A falta de prequestionamento, mesmo após a oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NO PRODUTO. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. As matérias referentes ao disposto nos arts. 373, III, 6º, VIII, 12, 3º, II, 47 do CDC e 422 do CC não foram objeto de debate prévio nas instâncias ordinárias. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, aplicável por analogia, e 211 do STJ.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.535.841/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.)*

Ressalte-se que a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige que a parte recorrente aponte a violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não foi observado por MARIA. Assim, por qualquer ângulo que se analise, o recurso não reúne condições de admissibilidade quanto a esses pontos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de MARIA BERNADETE DE SOUZA SILVA (MARIA), na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57663882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: c0cc3c34-d91a-4536-b047-8fab56d500a9

Documento eletrônico VDA57663882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:39
Código de Controle do Documento: c0cc3c34-d91a-4536-b047-8fab56d500a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.206.477 / RN

Número Registro: 2026/0098096-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000424520238205153 800024520238205153

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA BERNADETE DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE	: JOAO PAULO DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE	: SABRINA CRISTINA DE SOUZA SILVA DANTAS
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO PONTES OLIVEIRA - PB024716
	RODRIGO DE LIMA BEZERRA - PB029700
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
	RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:14:10
Código de Controle do Documento: 046cf999-be96-4269-94a2-a4a8ef542be9